

Acórdão: 15.918/03/3^a
Impugnação: 40.010108691-82
Impugnante: Posto Tiger Ltda
PTA/AI: 01.000140686-62
Inscrição Estadual: 067.325135.0020
Origem: AF/Betim
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – ENTRADA DESACOBERTADA. Constatado, pelo procedimento levantamento quantitativo, através da análise do Livro de Movimentação de Combustíveis, da leitura dos encerrantes e de contagem física, que houve saídas de combustíveis cujas entradas ocorreram sem documentos fiscais. Alegações da Autuada insuficientes para elidir a imputação fiscal. Infração plenamente caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL. Constatada falta de registro, na Repartição Fazendária, de Livros de Movimentação de Combustíveis, referentes ao exercício de 2002. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que houve falta de recolhimento do ICMS/ST devido pela aquisição, sem documento fiscal, de gasolina, óleo diesel e álcool hidratado. Constatou-se também a falta de registro na repartição fazendária dos livros de Movimentação de Combustíveis do exercício de 2002, referentes a diesel, gasolina e álcool hidratado.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso XXII, artigo 55, Lei 6763/75, além da Multa Isolada prevista no inciso II, artigo 54, Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 88/89, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 92/94.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 98/101, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

O presente Auto de Infração trata de imputação fiscal de falta de recolhimento, na condição de responsável solidário, do ICMS/ST devido pela aquisição, sem documentação fiscal, de gasolina, óleo diesel e álcool hidratado. Trata também da falta de registro, na repartição fiscal, dos livros de Movimentação de Combustíveis – LMC, referentes ao exercício de 2002.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso XXII, artigo 55, Lei 6763/75, além da Multa Isolada prevista no inciso II, artigo 54, da mesma lei.

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

A primeira irregularidade foi levantada através da conferência dos livros, do relatório de leitura de encerrantes e de contagem física no estabelecimento autuado. Diante da constatação de que os valores de saídas daquelas mercadorias, obtidos através dos encerrantes, eram maiores que os valores constantes nas notas fiscais de entrada (Anexo V do Auto de Infração, fls. 16 a 20), foi exigido o ICMS/ST correspondente, calculado conforme planilha do Anexo VII do Auto de Infração, às fls. 24, que deveria ter sido recolhido aos cofres mineiros pelos substitutos tributários, fornecedores da Autuada.

Cumprе observar que a base de cálculo do ICMS/ST, para os combustíveis derivados de petróleo, baseou-se nos atos normativos da COTEPE, e para o álcool hidratado, nos artigos 193 e 375, II, “d”, do Anexo IX do RICMS/96, além dos decretos estaduais n.º 39.184/99 e 40.593/99 e, a partir de janeiro de 2002, no Convênio 131/01.

Embora não haja questionamento da Autuada quanto aos cálculos apresentados pelo Fisco para apurar o crédito tributário, mister observar que estes encontram-se perfeitamente demonstrados nos respectivos Anexos ao Auto de Infração, especialmente quanto àqueles relativos à obtenção da base de cálculo, incluindo aí a margem de valor agregado para a gasolina tipo C e o óleo diesel, que encontram-se demonstrados nos Anexos VIII e IX do Auto de Infração, às fls. 25 a 29.

Conforme estabelecido no § 1º, artigo 29, RICMS/96, vigente à época dos fatos, o estabelecimento varejista que recebesse a mercadoria, sem a retenção do imposto, ficaria com a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido a este Estado.

No caso, este dispositivo encerra os argumentos da Impugnante quanto à responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária, pois restou comprovado, mediante os documentos e cálculos apresentados pelo Fisco, que ela vendeu mais combustível em suas bombas do que recebeu acobertado por

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento fiscal. Comprovada a entrada de mercadorias, sujeitas à substituição tributária, desacobertadas de documentos fiscais, prejudicada fica a presunção de que houve retenção ou recolhimento do imposto pertinente aos cofres estaduais.

Além do mais, a legislação mineira prevê que a responsabilidade por obrigação tributária, incluindo, neste caso, tributo e penalidade pecuniária, transmite-se para a pessoa que, a qualquer título, receba mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal, como no caso ficou comprovado.

Corretas, portanto, as exigências contidas no presente Auto de Infração, quais sejam, o ICMS não recolhido, a respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II, do artigo 56, da Lei n.º 6.763/75, e as Multas Isoladas previstas no inciso II, artigo 54, e inciso XXII, artigo 55, ambos da mesma lei, respectivamente pela falta de livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal e pela entrada de mercadorias desacobertadas de documento fiscal (20% sobre o valor da operação).

Portanto, verifica-se, de todo o acima exposto, que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 27/03/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

mc